



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068647-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado MARCOS VINICIUS SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068647-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

AGRAVADA: MARCOS VINICIUS SANTANA

COMARCA: GUARULHOS

6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

VOTO Nº 27.358

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Não houve juntada de documentação apta a comprovar a necessidade do benefício. Art. 99, § 2º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 93 que, nos autos da ação monitória nº 1066197-87.2024.8.26.0224, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora, ora recorrente.

O agravante sustenta, em suma, que atravessa grave crise financeira e que os documentos juntados aos autos comprovam sua hipossuficiência financeira.

Por tais motivos, requer a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a intimação pessoal da parte agravada que não possui procurador nos autos, ou seja, daquele que já tenha sido citado e não constituiu patrono para atuar na causa. Assim, não deve ser aplicado tal artigo nos casos em que o réu sequer tenha sido citado, como se verifica *in casu*.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A questão do recurso consiste na possibilidade, ou não, de concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

Nos termos do que dispõe o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado, faz jus ao referido benefício.

Contudo, nesse caso deve a pessoa jurídica apresentar documentos que comprovem a necessidade do benefício, à luz da Súmula nº 481 do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua

impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na hipótese, o agravante afirma que atravessa grave crise financeira.

Entretanto, verifica-se que a documentação colacionada é insuficiente para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Com o escopo de ilustrar a propalada necessidade da gratuidade processual, a empresa juntou balanços patrimoniais desatualizados (fls. 41/45), relativos ao período de 01.01.2020 a 31.12.2020.

Outrossim, nos demonstrativos de despesas mais recentes juntados a fls. 72/83 indicam que teve mais receitas do que despesas.

Ademais, observa-se que foi atribuído à causa o singelo valor de R\$ 3.221,83 (fls. 07 da origem), o que não inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário.

A conclusão, por conseguinte, é inevitável: como o recorrente não comprovou a insuficiência de recursos, não é possível a concessão do benefício da gratuidade processual.

Desse modo, fica mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO
RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora